



Agravo de Instrumento nº. 0020021-84.2026.8.19.0000

Juízo de origem: 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Agravante: SCHULZ AMERICA LATINA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Agravante: SCHULZ BC EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS TUBULARES LTDA

Agravante: SCHULZ TUBOS SOLDADOS LTDA

Agravante: SFB PARTICIPAÇÕES

Agravado: CLEVERSON DE LIMA NEVES

Relator: DES. GILBERTO MATOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO AO PONTO. PENHORA DE NUMERÁRIO. VALORES EM DINHEIRO QUE NÃO SE QUALIFICAM COMO BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ARTIGOS 6º, §7º-A, DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em recuperação judicial que, ao apreciar ofícios encaminhados por Juízos de Execução Fiscal, reconheceu a não essencialidade dos bens constritos e determinou a manutenção da penhora.

2. No curso do processamento do recurso, o Juízo recuperacional exerceu juízo de retratação parcial para reconhecer a essencialidade da ponte rolante integrante de Unidade Produtiva Isolada (UPI), já alienada judicialmente, determinando a retificação da comunicação ao Juízo da execução fiscal.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se houve perda superveniente do objeto do recurso quanto à constrição incidente sobre a ponte rolante; e (ii) se os valores bloqueados em conta da recuperanda, provenientes do arrendamento da Unidade Produtiva Isolada, qualificam-se como bens de capital essenciais aptos a afastar a constrição determinada na execução fiscal.

III. Razões de decidir

4. O juízo de retratação parcial, com reconhecimento da essencialidade da ponte rolante e determinação de retificação do ofício expedido ao Juízo da execução fiscal, esvaziou o objeto recursal quanto a esse ponto, incidindo o disposto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. A controvérsia remanescente restringe-se ao bloqueio de numerário realizado em execução fiscal.

6. Nos termos do artigo 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, a competência do Juízo da recuperação judicial para interferir em atos constritivos limita-se aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que valores em dinheiro não se enquadram no conceito de bens de capital, por não const



Agravo de Instrumento nº. 0020021-84.2026.8.19.0000

bens corpóreos empregados diretamente no processo produtivo da empresa (CC nº 196.553/PE).

8. Ainda que os recursos financeiros decorram do contrato de arrendamento da Unidade Produtiva Isolada e sejam destinados ao cumprimento do plano recuperacional, tal circunstância não lhes confere a natureza jurídica de bem de capital essencial prevista na Lei nº 11.101/2005.

9. Ausente demonstração concreta de que a constrição do numerário inviabilize a continuidade da atividade empresarial, mantém-se a penhora realizada no âmbito da execução fiscal.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento: "(i) O juízo de retratação parcial que reconhece a essencialidade do bem objeto da constrição acarreta a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento quanto a esse ponto, na forma do artigo 1.018, § 1º, do CPC; (ii) valores em dinheiro, ainda que provenientes do arrendamento de Unidade Produtiva Isolada e destinados à execução do plano de recuperação judicial, não se qualificam como bens de capital essenciais para os fins do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo hígida a penhora determinada pelo Juízo da execução fiscal."*

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.018, § 1º; Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 7º-A; Lei nº 6.830/1980, art. 11; CPC, art. 835.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Conflito de Competência nº 196.553/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 18.4.2024, DJe 25.4.2024; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0056812-86.2025.8.19.0000, Rel. Des. Maria Aglae Tedesco Vilardo, Décima Câmara de Direito Público, j. 9.12.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0009479-07.2026.8.19.0000, Rel. Des. Marcio Quintes Gonçalves, Nona Câmara de Direito Público, j. 1º.4.2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0007254-14.2026.8.19.0000, Rel. Des. Leonardo Cajueiro d'Azevedo, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, j. 7.5.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0020021-84.2026.8.19.0000 em que figuram, como agravantes, SCHULZ AMERICA LATINA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SCHULZ BC EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS TUBULARES LTDA, SCHULZ TUBOS SOLDADOS LTDA, SFB PARTICIPAÇÕES, e como agravado, CLEVERSON DE LIMA NEVES.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara e Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.



Agravo de Instrumento nº. 0020021-84.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SCHULZ AMERICA LATINA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SCHULZ BC EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS TUBULARES LTDA, SCHULZ TUBOS SOLDADOS LTDA, SFB PARTICIPAÇÕES, no bojo de sua recuperação judicial, na qual foi proferida a R. Decisão pelo juízo *a quo*, nos seguintes termos:

“(…) 3.4.2- Em relação aos ofícios de ID's 13.237 e 13.931, oriundos dos Juízos da 07ª e 08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro os quais informaram a efetivação da penhora de bens das Recuperandas no âmbito das Execuções Fiscais de nºs 5104513-56.2023.4.02.5101 e 5131428-45.2023.4.02.5101, ante o questionamento sobre a essencialidade dos bens para eventual liberação, defendem as Recuperandas que, tais medidas, embora formalmente admissíveis, atingiram recursos essenciais à manutenção da atividade empresarial, razão pela qual tais constrições devem ser desconstituídas.

Ainda que ultrapassado o período de suspensão ("stay period") a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, até o encerramento da recuperação.

Dessa forma, o artigo 6.º, § 7-A, da Lei n.º 11.101/2005 é inaplicável, na medida em que os "bens de capital" cuja constrição é submetida ao controle por parte do juízo recuperacional são "os bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa", não abrangendo valores em dinheiro, conforme jurisprudência do STJ (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Oficie-se, informando a não essencialidade do bem. (...)”

Sustentam os agravantes, em resumo, que: a) a quantia bloqueada decorre do contrato de arrendamento do parque industrial pertencente às recuperandas, celebrado como medida destinada à geração de receitas e à manutenção de suas atividades empresariais, tendo sido devidamente homologado pelo próprio Juízo Recuperacional; b) a ponte rolante industrial integra a Unidade Produtiva Isolada (UPI), prevista no Plano de Recuperação Judicial, e está contemplada no procedimento de alienação aprovado pelos credores e homologado judicialmente, razão pela qual não poderia ser objeto de constrição judicial; c) a ponte rolante constitui bem essencial ao processo produtivo das recuperandas, sendo indispensável à movimentação de cargas e ao funcionamento do parque fabril, de modo que sua retirada compromete a continuidade das atividades empresariais.



Agravo de Instrumento nº. 0020021-84.2026.8.19.0000

d) já os recursos constrictos constituem frutos diretos do contrato de arrendamento da UPI, representando importante fonte de receita para o fluxo de caixa das recuperandas e para a execução do plano de soerguimento empresarial; e) a manutenção das constrictões inviabiliza a recuperação judicial e compromete o pagamento futuro dos credores, além de contrariar decisões anteriormente proferidas pelo próprio Juízo Recuperacional acerca da proteção dos bens integrantes da UPI. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Decisão, às fls. 29, que deferiu parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo para sobrestar, por ora, qualquer ato expropriatório quanto ao bem “ponte rolante de cor amarela”, indicado no ofício, à pasta 13.931, bem como concedeu o parcelamento do preparo recursal.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Ofício do D. Juízo *a quo*, às fls. 61/62, a informar a reconsideração parcial da decisão agravada.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, às fls. 64/73, no sentido de conhecimento parcial do recurso, e nesta extensão, de desprovimento do agravo.

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se parcialmente do recurso.

Na origem, cuida-se de recuperação judicial das empresas agravantes, em que fora proferida a decisão atacada que

Às fls. 61/62, o D. Juízo *a quo* informa que exerceu o juízo de retratação de forma parcial, nos seguintes termos:

“1) Fl. 16.233: reconheço que a decisão agravada não se ateve para a penhora comunicada pelo juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro através do ofício de fl. 13931, que recaiu sobre uma ponte rolante que compunha a Unidade Produtiva da recuperanda na Rua Alcy Ferreira 81, Campos dos Goytacazes.

Ocorre que a questão teve seu objeto esvaziado, na medida em que houve a arrematação da respectiva UP, com os equipamentos que a guarneciam, dentre os quais a própria ponte rolante, relacion fls. 5610.



Agravo de Instrumento nº. 0020021-84.2026.8.19.0000

Exerço o juízo de retratação para estes esclarecimentos, determinando seja oficiado ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, com referência à Execução Fiscal n.º 5104513-56.2023.4.02.5101 para rerratificar a essencialidade do bem penhorado (ponte rolante), inclusive já arrematado por terceiro.

2) Fl. 16.326: tratando-se de modo de aquisição originária, officie-se ao RGI para baixa das hipotecas.

3) Certifique-se quanto ao saldo existente em conta judicial e venha pela AJ a relação dos credores e respectivos valores, visando ao pagamento com tais quantias.

4) Ciência ao MP quanto ao processado até aqui. Resta, pois, prejudicado o presente agravo de instrumento em decorrência da perda superveniente do objeto (artigo 1.018, §1º, do CPC)."

Portanto, diante da parcial reconsideração da decisão atacada com relação à penhora sobre a "ponte rolante de cor amarela", prejudicado o presente agravo de instrumento quanto ao ponto, a teor do artigo 1.018, §1º, do CPC.

Passa-se ao exame da questão restante acerca do bloqueio de contas da recuperanda, no valor de R\$ 26.207,71 (vinte e seis mil, duzentos e sete reais e setenta e um centavos).

As agravantes sustentam que os recursos constritos constituem frutos diretos do contrato de arrendamento da UPI, representando importante fonte de receita para o fluxo de caixa das recuperandas e para a execução do plano de soerguimento empresarial.

Não lhes assiste razão.

Dispõe o artigo 6.º, §7º-A, da Lei n.º 11.101/2005, com redação da Lei nº 14.112/2020:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;



Agravo de Instrumento nº. 0020021-84.2026.8.19.0000

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Ocorre que o valor em dinheiro constricto nos autos de execução fiscal, informado no ofício, à pasta 13.238 dos autos originários, não é abrangido pelo conceito de bens de capital, pois não se trata de bens corpóreos diretamente ligados à atividade produtiva da empresa, mas sim de ativos financeiros fungíveis, com liquidez imediata, cabível, portanto, a penhora.

A propósito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, § 7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Os autos buscam definir se está configurado o conflito positivo de competência na espécie e, sendo esse o caso, qual o juízo competente para, em execução fiscal, determinar a constrição de valores pertencentes a empresa em recuperação judicial.

2. A caracterização do conflito de competência pressupõe que a parte suscitante demonstre a existência de divergência concreta e atual entre diferentes juízos que se entendem competentes ou incompetentes para analisar determinada causa.

3. Na hipótese, o Juízo da recuperação judicial, ao determinar o desbloqueio de valores efetivado na execução fiscal, invadiu a competência do Juízo da execução.

4. O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que se a constrição efetivada pelo Juízo da execução fiscal recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, caberá ao Juízo da recuperação judicial determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre tais bens.



Agravo de Instrumento nº. 0020021-84.2026.8.19.0000

recuperação determinar a substituição por outros bens, providência que será realizada mediante pedido de cooperação jurisdicional.

5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a abrangência da expressão "bens de capital" constante do artigo 49, § 3º, da LREF, firmou entendimento no sentido de que se trata de bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.

6. A Lei nº 14.112/2020, ao incluir o artigo 6º, § 7º-B, na Lei nº 11.101/2005, utilizou-se da expressão "bens de capital" - já empregada no artigo 49, § 3º, ao qual, por estar inserido na mesma norma e pela necessidade de manter-se a coerência do sistema, deve-se dar a mesma interpretação.

7. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de construção.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da execução fiscal. (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024.) grifou-se

Nesse sentido, vale conferir também os julgados deste Tribunal:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. ART. 6º, §7º-B, DA LEI Nº 11.101/2005. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. LIMITES DA ATUAÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. PENHORA EM DINHEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, manteve a penhora de ativos financeiros via SISBAJUD em face de empresa em recuperação judicial, rejeitando a alegação de competência exclusiva do juízo recuperacional e indeferindo a substituição da construção por penhora sobre bem imóvel gerador do débito tributário (IPTU e taxa).

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber (i) se o juízo da execução fiscal possui competência para determinar penhora de bens de empresa em recuperação judicial, (ii) se o numerário pode ser objeto de construção à luz do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005 e (iii) se é possível a substituição da penhora em dinheiro por bem imóvel, em razão da natureza propter rem do crédito tributário.



Agravo de Instrumento nº. 0020021-84.2026.8.19.0000

III. Razões de decidir

1. Nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, as execuções fiscais não se submetem à suspensão decorrente da recuperação judicial, sendo legítima a prática de atos constitutivos pelo juízo da execução.

2. A competência do juízo da recuperação judicial limita-se à eventual substituição de constrições que recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial, não lhe cabendo determinar ou invalidar originariamente a penhora.

3. O numerário não se qualifica como bem de capital essencial, razão pela qual não se submete ao controle substitutivo do juízo recuperacional, conforme orientação consolidada do STJ.

4. A penhora em dinheiro possui preferência legal, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 835 do CPC, não sendo a natureza propter rem do crédito tributário suficiente para justificar a inversão da ordem de constrição.

5. A substituição da penhora por bem imóvel depende de justificativa plausível e da anuência do exequente ou de circunstâncias excepcionais, inexistentes no caso concreto.

6. IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "(i) O juízo da execução fiscal é competente para determinar a penhora de bens de empresa em recuperação judicial, não se aplicando a suspensão prevista no regime recuperacional; (ii) o numerário não constitui bem de capital essencial, não se submetendo ao controle substitutivo do juízo da recuperação judicial; e (iii) a penhora em dinheiro, por possuir preferência legal, não pode ser afastada em favor de bem imóvel sem justificativa idônea." (0007254-14.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS. LEONARDO CAJUEIRO D AZEVEDO - Julgamento: 07/05/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) grifou-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA CORRENTE DA EXECUTADA, REALIZADO VIA SISBAJUD, E REJEITOU O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE EMPRESARIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO HÁ SE COGITAR DE VÍCIO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO, PELO EXEQUENTE, DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ENSEJARAM A EMISSÃO DAS CDAS. ENUNCIADO N.º 1:





Agravo de Instrumento nº. 0020021-84.2026.8.19.0000

SÚMULA DESTA CORTE ESTADUAL, QUE ASSENTA NÃO SER EXIGÍVEL, NA EXECUÇÃO FISCAL, A APRESENTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 202, DO CTN, E ART. 2º, §5º, DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). EMBORA O VALOR BLOQUEADO SEJA BASTANTE INFERIOR AO PERSEGUIDO DO PROCESSO EXECUTIVO, NÃO RETIRA A UTILIDADE DA MEDIDA, NEM TORNA A EXECUÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA. ADMISSIBILIDADE DOS ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A SOCIEDADE EMPRESARIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. ADVENTO DA LEI Nº. 14.112/2020. CANCELAMENTO DO TEMA REPETITIVO Nº. 987, DO STJ. CONTROLE DO ATO CONSTRITIVO QUE É DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, MAS QUE SE DEVE DAR A POSTERIORI. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE HÁ COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE RECAIAM TÃO SOMENTE SOBRE BENS DE CAPITAL, SENDO CERTO QUE O DINHEIRO NÃO SE ENQUADRA NESSE CONCEITO. INCABÍVEL, PORTANTO, A SUSPENSÃO DO BLOQUEIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0009479-07.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCIO QUINTES GONCALVES - Julgamento: 01/04/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) grifou-se

Direito processual civil e empresarial. Execução fiscal. Recuperação judicial. Penhora on-line. Pedido de substituição por imóvel. Dinheiro que não se qualifica como bem de capital essencial. Art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005. Incompetência do juízo da recuperação para determinar substituição de constrição que não recaia sobre bem de capital. Precedentes do STJ. Manutenção da penhora. Provimento do recurso.

I. Caso em exame: 1. Trata-se de agravo de Instrumento, interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, contra decisão que determinou a substituição de penhora on-line de valores realizada em execução fiscal, por imóvel da executada. 2. O Estado sustenta a violação à regra do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005.

II. Questão em discussão: 2. Cinge-se a controvérsia em definir se o Juízo da Recuperação Judicial poderá determinar a substituição da penhora de valores bloqueados de sociedade empresária em recuperação judicial, determinada pelo Juízo da Execução Fiscal, considerando o disposto no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 e o conceito de bem de capital essencial que é aplicado na jurisprudência do STJ.





Agravo de Instrumento nº. 0020021-84.2026.8.19.0000

III. Razões de decidir: 5. Nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, as execuções fiscais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, ressalvada apenas a possibilidade de substituição de constrições que recaiam sobre bens de capital essenciais. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que valores em dinheiro não se enquadram no conceito de bem de capital, por serem bens consumíveis e não utilizados de forma duradoura no processo produtivo. 7. Inexistindo constrição sobre bem de capital essencial, é inviável a atuação do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição da penhora, sob pena de extrapolação de competência. 8. A penhora on-line realizada pelo juízo da execução fiscal é válida e deve ser mantida, inexistindo fundamento legal para sua liberação ou substituição.

IV. Dispositivo e tese: 9. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Para fins do disposto no art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, os valores em dinheiro não se qualificam como bens de capital essenciais, não competindo ao Juízo da Recuperação Judicial determinar a sua substituição por imóvel. 2. O Juízo da Recuperação Judicial somente pode determinar a substituição de atos constitutivos, determinados pelo Juízo da Execução Fiscal, quando os seus efeitos recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B.

Jurisprudência relevante citada: (REsp nº 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018); (CC n. 196.553/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 25/4/2024) (0056812-86.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 09/12/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) grifou-se

Além disso, a penhora recaiu sobre valores disponíveis em conta e não houve demonstração de que a medida inviabilize a continuidade das atividades empresariais.

Face ao exposto, o voto é no sentido de CONHECER PARCIALMENTE o recurso e, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator